

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Justiça para a Cidadania (CF88/art. 5.º, LXXVII).

1. Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional

*Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional como promessas do Novo Código de Processo Civil
Publicado por Djonatan Hasse*

1. Jurisdição e Garantia Constitucional do Acesso à Justiça no Brasil

A exemplo dos demais institutos jurídicos, a jurisdição e a garantia constitucional do acesso à justiça, como hoje são concebidas, também tiveram uma evolução histórica, sendo que, para uma melhor compreensão do tema aqui abordado, se faz necessário o conhecimento a respeito desta evolução[1].

É sabido que por longos tempos o poder de dizer o direito não era exercido pelo Estado, mas sim pelas próprias partes conflitantes. Assim, aqueles que se encontrassem envolvidos em qualquer tipo de conflito de interesses, deveriam resolvê-lo entre si e do modo que fosse possível, prevalecendo, na maioria das vezes, a força física em detrimento da razão[2].

Após, em um primeiro momento de forma facultativa e depois de forma obrigatória, os conflitos passaram a ser submetidos à arbitragem, onde uma terceira pessoa, desinteressada e imparcial, era eleita pelos contendores para solucionar o litígio[3]. Para Luiz Rodrigues Wambier[4], este estágio da civilização foi, sem dúvida, o embrião do sistema de distribuição de justiça atualmente adotado no mundo civilizado.

Com o passar dos tempos e principalmente após a teoria da repartição dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), consagrada na obra “Espírito das Leis” de Montesquieu, já no Século XVII, o Estado passou a ser o detentor do poder de dizer e aplicar o Direito[5], sendo concebido como uma organização jurídica destinada a promover ordem, paz social, segurança e desenvolvimento[6].

A partir de então, o Estado é quem passou a regular as relações sociais e obteve o monopólio da jurisdição.[7] Isto significa dizer, em linhas gerais, que somente o Estado pode satisfazer o direito das pessoas, ficando proibida a autotutela. As pessoas não podem mais se valer de suas próprias mãos para buscar o que é seu, devem, necessariamente, buscar a proteção do Estado[8].

Em contrapartida à monopolização da jurisdição, com a proibição da autotutela, o Estado tornou-se obrigado a criar mecanismo que permita, melhor, que assegure o acesso à justiça àqueles que dela precisar. Nasce ao Estado, então, o poder-dever de dizer e aplicar o direito. Ora, não seria racional o Estado proibir a autotutela, avocando para si o poder

monopolizado de dizer e aplicar o direito, e, ao mesmo tempo, se eximir desta responsabilidade.

Como forma de garantir o acesso à justiça, surge o direito de ação. Direito de ação, em conceito didático, é a faculdade conferida ao interessado de buscar no Estado a proteção do seu direito, que foi violado ou está ameaçado de violação.

E assim, com a evolução dos tempos, surgiu à garantia do acesso à justiça, corolário do direito de ação.

No Brasil, a exemplo dos demais Estados Democráticos de Direito, a garantia do acesso à justiça tomou feição constitucional, estando, em nosso ordenamento, consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da [Constituição Federal](#)[9], que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Atribuir natureza constitucional à garantia do acesso à justiça é, sem dúvida, de suma importância. Isto porque, por estar dotada de natureza constitucional, todo o sistema jurídico deverá observar esta garantia. Por conta disso, nenhum ato do Estado brasileiro, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, poderá ter a intenção de impedir ou dificultar que o jurisdicionado tenha acesso à justiça.

Mais do que isso. A natureza constitucional obriga o Estado a tomar medidas afirmativas que viabilizam o acesso à justiça, da forma mais ampla possível. A título de exemplo: a) Lei nº [1.060/50](#): permite que pessoas menos afortunadas litiguem em juízo de forma gratuita, mediante a concessão da assistência judiciária (art. 1º); b) Lei Complementar nº [80/94](#): institui a Defensoria Pública, possibilitando a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados (art. 1º); c) Lei nº [9.099/95](#): institui os Juizados Especiais Cíveis, a fim de que sejam processadas e julgadas as causas cíveis de menor complexidade, de forma gratuita; dentre outras.

No Brasil, na medida do possível, há acesso à justiça. As pessoas, com relativa facilidade, procuram o Poder Judiciário e conseguem obter uma resposta do Estado. O acesso à justiça no Brasil, ousamos dizer, é satisfatório.[10]

Assim, o Estado brasileiro está cumprindo com sua obrigação de fornecer aos seus jurisdicionados o acesso à justiça.

Acontece que o acesso à justiça, por si só, não é suficiente. Não basta tão somente garantir o acesso, é necessário, como será visto a seguir, que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado seja efetiva.

2. Efetividade da Tutela Jurisdicional

Toda vez que uma pessoa exerce o direito de ação, pedido que o Estado lhe entregue um direito ou então proteja um direito ameaçado de lesão, está ela acessando a justiça. Acesso este que, como visto acima, é uma garantia constitucional (art. 5º, XXXV, CF) que, no Brasil, é exercido com relativa facilidade.

Ocorre que proporcionar o acesso à justiça não é suficiente. Não pode o Estado acreditar que proporcionando o acesso já está se desincumbindo da obrigação que assumiu quando proibiu a autotutela.

O Estado somente se desincumbirá de sua obrigação quando, além de proporcionar o acesso à justiça, prestar uma tutela jurisdicional efetiva e eficaz, isto porque “À luz dos valores e das necessidades contemporâneas, entende-se que o direito à prestação jurisdicional (garantido pelo princípio da inafastabilidade do controle judiciário, previsto na [Constituição](#)) é o direito a uma proteção efetiva e eficaz.”[11]

“[...] não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais (i. E., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão.”[12]

A eficácia da prestação jurisdicional sem dúvidas é um fim a ser perseguido. Ora, de nada adianta o Estado reconhecer a existência do direito ou, então, determinar a proteção de um direito ameaçado de lesão se estas medidas não forem efetivas e eficazes.

As decisões judiciais precisam ser aptas a mudar a vida das pessoas e a modificar as relações sociais[13]. As decisões judiciais precisam, efetivamente, satisfazer o interesse, os desejos das pessoas[14]. Aliás, já dizia o saudoso Pontes de Miranda[15]: “Toda pretensão tem por fito a satisfação. Ela é somente meio; a satisfação é fim.”

As pessoas não se contentam com o mero reconhecimento do direito[16]. A agitação do mundo contemporâneo, capitalista por essência, exige que o direito reconhecido na decisão judicial tenha reflexos práticos.

Dando a devida importância a efetividade da tutela jurisdicional, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[15] dizem:

“[...] restou claro que hoje interessa muito mais a efetiva realização do direito material do que sua simples declaração pela sentença de mérito. Daí, pois, a necessidade de compreender a ação como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, como direito à ação adequada, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de mérito. [...]”

É evidente que garantir o acesso à justiça é importante[17], nada obstante, o acesso é o meio, é o caminho que deve ser percorrido para se alcançar o fim desejado que é, sem dúvidas, a satisfação do direito.

O fato é que, infelizmente, a atual prestação jurisdicional do Estado brasileiro é ineficaz. Isto é notório. Não podemos nos furtar ao tema. Tal atitude não seria saudável.

Não são raras às vezes em que o jurisdicionado consegue a prestação jurisdicional ao seu favor, no entanto, não obtém de fato o bem da vida.

Em razão desta ineficácia, a autotutela ainda que proibida pelo ordenamento jurídico (artigo 345 do [Código Penal](#)), torna-se em algumas situações, mais vantajosa para o jurisdicionado do que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado, o que, sem dúvidas, é um retrocesso social. De forma transversa, o Estado incentiva a justiça com as próprias mãos.

Mas diante de tantos problemas, ainda há esperança. Pelo ao menos no processo civil. Como será visto abaixo, o [Novo Código de Processo Civil](#), que aguarda tão somente a sanção da Presidência da República para dar início a vacatio legis de um ano, tem como objetivo dar maior efetividade a tutela jurisdicional.

3. A garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional como promessas do Novo [Código de Processo Civil](#)

O [Código de Processo Civil](#) em vigor, de 1973, de acordo com parte da doutrina jurídica, perdeu sua consistência e operacionalidade, estando desatualizado e em desconformidade com as necessidades do mundo atual. Por outro lado, há aqueles, mais conservadores, que defendem a desnecessidade de um novo código. Para esta parte da doutrina, o Código em vigor e seus mecanismos ainda são aptos e suficientes.

Sob a condução de Alfredo Buzaid, o [Código de Processo Civil de 1973](#) no seu início e ao seu tempo de fato era coeso e operou sob elogios, contudo, a bem da verdade, com o passar dos anos, enfrentando várias reformas[18], perdeu sua originalidade, está desarmônico e ultrapassado, não sendo mais capaz de satisfazer as necessidades do mundo atual[19].

O [Novo Código de Processo Civil](#) promete mudar a realidade aqui denunciada, na exata medida em que, além de exaltar a garantia constitucional do acesso à justiça, também promete dar maior efetividade à tutela jurisdicional.

Exaltando a garantia constitucional do acesso à justiça e estabelecendo sintonia fina com a [Constituição Federal](#)[20], diz o art. 3º do [Novo CPC](#) que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.

Por outro lado, atenta a necessidade de, além de garantir o acesso à justiça, dar maior efetividade a tutela jurisdicional, na Exposição de Motivos do [novo Código de Processo Civil](#), a comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto[21], anunciou que “O [novo Código de Processo Civil](#) tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.”

Evidente que “não há formulas mágicas”[22]. Por isso, mesmo que ansiosos, não podemos ter a utopia de imaginar que tão logo entre em vigor o Novo Código já produzirá efeitos milagrosos, proporcionando a imediata satisfação do direito aos jurisdicionados. É necessário dar tempo ao [Novo CPC](#) para que ele possa produzir seus efeitos.

Enfim, se irá lograr sucesso ou não, aos jurisdicionados e aos operadores do direito, cabe receber o [Novo CPC](#) com entusiasmo, na tentativa de dar-lhe o maior

rendimento possível, a fim harmonizar o acesso à justiça com a efetividade da tutela jurisdicional.

-
- [1] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37
- [2] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Idem.
- [3] Esta terceira pessoa, em regra, era um líder comunitário que, pela idade, pelo conhecimento e pela importância social, tinha o poder de dizer o direito. Cogliolo, citado por Paulo Dourado de Gusmão, diz que: “um povo deixa a vida nômade e se apresenta com certa solidez, as contendas privadas deixam de ser resolvidas com as armas na mão e passam a ser decididas pelo chefe da tribo, pelo pai de família ou pela pessoa mais velha e mais respeitada.” (GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 292).
- [4] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Idem. P. 38.
- [5] MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. [Código de processo civil](#) comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 95.
- [6] GUSMÃO, Paulo Dourado de. Idem. P. 355.
- [7] “O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. [...]”. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 41).
- [8] Há algumas exceções a esta regra, que aparecem em situações muito particulares, onde é permitida a autotutela. No entanto, estas excepcionalidades estão devidamente previstas em lei, dentre elas, a título de exemplo: a) legítima defesa e estado de necessidade (art. [188, I e II](#), do CC); e, b) legítima defesa da posse (art. [1.210, § 1º](#), do CC).
- [9] BRASIL. [Constituição da Republica Federativa do Brasil: Texto constitucional](#) promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de edições técnicas, 2008.
- [10] Para tanto, basta ver os números do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. De acordo com o CNJ – Justiça em Números-, no ano de 2013 haviam no Brasil cerca de 95,14 milhões de processos judiciais. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29705:numero-de-processos-baixados-cresce-93-em-cinco-anos-mas-nao-alcanca-demanda>).
- [11] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Idem. P. 321.
- [12] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Idem. P. 70.
- [13] “Para que haja efetividade, não basta que seja assegurado o acesso à justiça ou facilitado seu acesso, as decisões, o julgamento e o resultado da análise do mérito deve ser útil e apto a produzir efeitos práticos na vida social.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Idem. P. 70.)
- [14] “[...] Na clássica definição de Chiovenda, tem-se que o processo será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor a satisfação da obrigação, como se ela tivesse sido cumprida

espontaneamente e, assim, dar-se ao credor tudo aquilo a que ele tem direito.”
(WAMBIER, Luiz Rodrigues. Idem. P. 321).

- [15] MIRANDA, Pontes de. Tratado das ações: Tomo I – Ação, classificação e eficácia. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 182.
- [16] “Desígnio maior do processo além de dar razão a quem efetivamente a tem-na, é fazer com que o lesado recomponha o seu patrimônio pelo descumprimento da ordem jurídica, sem que sinta os efeitos do inadimplemento. Por isso que compete ao Estado repor as coisas ao statu quo ante utilizando-se de meios de sub-rogação capazes de conferir à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo.” (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 246).
- [17] Para recordar, ver capítulo 1.
- [18] Com maior notoriedade: Tutela antecipada (Lei nº [8.952/1994](#)); Recurso de agravo (Lei nº [11.187/2005](#)); Liquidação e cumprimento da sentença (Lei nº [11.232/2005](#));
- [19] É da Exposição de Motivos do [Novo Código de Processo Civil](#): “[...] O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código Revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições. [...] O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma conseqüência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no [CPC](#), comprometendo a sua sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito. [...]”
- [20] É da Exposição de Motivos do [Novo Código de Processo Civil](#): “[...] Hoje, costuma-se dizer que o processo civil constitucionalizou-se. Fala-se em modelo constitucional do processo, expressão inspirada na obra de Italo Andolino e Giuseppe Vignera, Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni (Turim, Giapicchelli, 1990). O processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da [Constituição](#) e de forma a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais.
- [21] Luiz Fux (Presidente); Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora); Adroaldo Furtado Fabrício; Benedito Cerezo Perreira Filho; Bruno Dantas; Elpídio Donizetti Nunes; Humberto Theodoro Júnior; Jansen Fialho de Almeida; José Miguel Garcia Medina; José Roberto dos Santos Bedaque; Marcus Vinicius Furtado Coelho; e, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro; - Comissão instituída pelo Ato nº 369, de 2009, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009.
- [22] Expressão utilizada na própria Exposição de Motivos.

Djonatan Hasse

Advogado, inscrito na OAB/SC nº 39.208; Graduado em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI, em 2014; Estudante permanente de Direito Processual Civil; Pós-Graduando em Direito Civil Avançado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Presidente da Comissão dos Advogados da Comarca de Ituporanga/SC, da OAB Subseção de Rio do Sul/SC; e, Autor de diversos artigos jurídicos. Website: <http://www.ediomachado.adv.br/> / Facebook: Djonatan Hasse / Instagram: [djonatan_hasse](#) / Telefone: (47) 3533-1431 / Celular/WhatsApp: (47) 99156-6574
Publicado por Djonatan Hasse

(Fonte: <https://djonatanho1.jusbrasil.com.br/artigos/167902775/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional-como-promessas-do-novo-codigo-de-processo-civil>, data de acesso: 11/01/2020)

2. Os princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Parte I

Por João Batista Lazzari

11.ago.2015

O direito de acesso à justiça e a garantia à razoável duração do processo são reconhecidos como direitos humanos e princípios de natureza constitucional nos ordenamentos jurídicos de Estados Democráticos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU), em 10.12.1948, tem disposição expressa no sentido de que:

"VIII. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei".

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969, estabelece no art. 8.1 que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.^[1]

No que tange à definição de Direitos Humanos, à sua necessidade de positivação nos textos constitucionais e regulamentação para torná-los exigíveis como uma das metas da política jurídica, escreveu o Professor Osvaldo Ferreira de Melo:

DIREITOS HUMANOS: Conjunto de direitos reconhecidos como fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana. Nos Estados contemporâneos sob regime democrático esses direitos são explicitados nas Constituições, como resultado de lenta evolução política e doutrinária, podendo-se dizer que os mesmos contêm a positivação de tudo aquilo que, enquanto prerrogativas do ser humano, foram-lhe atribuídas historicamente pelo Direito Natural (V.). A regulamentação da matéria constitucional, de forma a tornar os direitos humanos exigíveis e objetivamente garantidos, é uma das principais metas da Política Jurídica (V.).^[2]

Considerando esse enfoque, parte-se para a análise das normas contidas no Texto Constitucional de 1988, com ênfase na efetivação do acesso à justiça e à razoável duração do processo como direitos fundamentais baseados na igualdade, na agilidade e na efetividade das decisões judiciais.

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988, fixou como enunciado a instituição de um Estado Democrático, o qual deve estar destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos

de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Nesse ponto, cabe acentuar a função do Estado Contemporâneo e o compromisso com o bem comum, como ressaltado pelo Professor Cesar Luiz Pasold:

“Acredito que não há sentido na criação e na existência continuada do Estado, senão na condição – inarredável – de instrumento em favor do Bem Comum ou Interesse Coletivo.

Deve haver, por parte desta criatura da Sociedade, um compromisso com a sua criadora, sob pena de perda de substância e de razão de ser do ato criativo.

Tal compromisso configura-se, de forma concreta, na dedicação do Estado à consecução do Bem Comum ou Interesse Coletivo”.[\[3\]](#)

Sobre a igualdade leciona Eros Roberto Grau na sua obra O direito posto e o direito pressuposto:

A igualdade expressa-se em isonomia (= garantia de condições idênticas asseguradas ao sujeito de direito em igualdade de condições com outro) e na vedação de privilégios. Decorreria da universalidade das leis – *jurs non in singulas personas, sed generaliter constituuntur* (Ulpiano, 1, 3, 10, 8). Reunidos os dois princípios, igualdade e universalidade das leis, assim se traduzem: a lei é igual para todos e todos são iguais perante a lei [cf. Ráo 1960/210][\[4\]](#) (itálicos e negrito no original).

Essas premissas estão dispostas no art. 5.º da Constituição da República de 1988, que definiu: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e elegeu uma série de princípios processuais a serem seguidos, quais sejam:

- princípio do devido processo legal: art. 5.º, LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”;
- princípios do contraditório e da ampla defesa: art. 5.º, LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;
- inadmissibilidade de provas ilícitas: art. 5.º, LVI – “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”;
- princípio do juiz natural: art. 5.º, LIII – “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; e art. 5.º XXXVII – “não haverá juízo ou tribunal de exceção”;
- princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional: art. 5.º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;
- princípio da razoável duração do processo: art. 5.º, LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

A garantia do direito de acesso à justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, previsto no citado art. 5.º, XXXV, foi ampliada na Constituição da República de 1988, para compreender não apenas a “lesão”, mas também a “ameaça” a direito. Segundo José Afonso da Silva, “acrescenta-se agora ameaça a direito, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia, nas leis processuais, em alguns casos”.^[5]

Para Boaventura de Souza Santos, “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica”.^[6]

Objetivando proporcionar maior efetividade ao acesso à justiça, o Texto Constitucional de 1988 assegurou também que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5.º, LXXIV), e, ainda, a gratuidade nas ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5.º, LXXVII).

No que tange ao princípio da razoável duração do processo e suas implicações, aponta Marcelo Novelino que:

A simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça não é suficiente, sendo necessária uma prestação estatal rápida, efetiva e adequada. Com esse intuito, a EC 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º; objetivando assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Concomitantemente, a referida Emenda estabeleceu que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população” (CF, art. 93, XIII).

Ainda que a consagração deste princípio não seja propriamente uma inovação, uma vez que o direito a uma prestação jurisdicional tempestiva, justa e adequada já estava implícita na cláusula do “devido processo legal substantivo” (CF, art. 5.º, LIV), é certo que ela contribui para reforçar a preocupação com o conteúdo e a qualidade da prestação jurisdicional.^[7]

A duração razoável do processo como elemento constitucional do acesso à justiça é o tema da obra escrita por Gabrielle Cristina Machado Abreu em que sintetiza:

A efetivação dessa garantia, todavia, é um processo que vai além da reforma constitucional e infraconstitucional. Há outros aspectos importantes que dizem respeito à eficiência do Poder Judiciário e à gestão de trâmite dos processos. É necessário modernizar o Judiciário para que o sistema possa atender melhor as demandas da sociedade e facilitar o trabalho dos magistrados.

A Emenda Constitucional n.º 45 foi um passo na construção de um Judiciário mais transparente, mais racional e mais moderno. No entanto, compreender as suas limitações é reconhecer que ainda há muito a ser feito para se construa uma Justiça mais efetiva, ágil, democrática e cidadã.

É preciso que tanto o intérprete como o cidadão tenham consciência não só dos direitos positivados na Constituição, mas que ambos sejam instrumento de luta de sua

aplicabilidade, de sua eficácia, para que as normas e os direitos nela inscritos não sejam mera expressão formal, mas a representação de um direito vivo, concreto, verdadeiro.[\[8\]](#)

Sobre as normas constitucionais que garantem o acesso à justiça e a razoável duração do processo é importante que se perquiram também a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Vejam-se a seguir alguns precedentes relacionados com essas garantias:

- As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5.º, XXXIV, a, e XXXV, da CF/1988) (Pet 4.556-AgR, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJE 21.08.2009).
- (...) de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo (e, no caso, o direito à brevidade e excepcionalidade da internação preventiva), se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do art. 5.º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário (“universalização da Justiça”, também se diz) ([HC 94.000](#), 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 13.03.2009).
- Em tema de habeas corpus, o tamanho do direito à razoável duração do processo é ainda maior. Mais forte a sua compleição. Ele é a prioridade das prioridades ou o primus inter pares procedimental. A plenificar, por consequência, o correlato dever estatal da não negação de justiça ([HC 106.518](#), 2.ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 13.10.2011).
- As turmas recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos juizados especiais, de forma que os juízes dos juizados especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. Competente a turma recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo (RE 586.789, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 27.02.2012)

Como visto, os princípios analisados têm várias acepções que vão desde o direito de petição, o julgamento em tempo razoável, decisão justa e exequível.

Para a concretização desses objetivos existem vários obstáculos que são definidos por Cappelletti e Garth da seguinte forma:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de "efetividade" é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas" – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.^[9]

As barreiras ao acesso, segundo Cappelletti e Garth, são mais presentes nas pequenas causas e atingem geralmente os autores individuais, especialmente os pobres, “ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses”.^[10]

Os entraves ao pleno acesso à justiça no Brasil podem ser classificados como de ordem econômica, cultural e social. Há ainda os obstáculos relacionados com: a morosidade, a inadequação de leis e institutos jurídicos; a carência de recursos humanos (juízes e servidores); o constante crescimento do número de demandas; a imagem negativa do Poder Judiciário; a deficiência de infraestrutura e a inadequação de rotinas e procedimentos.

A superação desses obstáculos depende de uma série de medidas na organização judiciária, na disciplina do processo, na redução dos recursos processuais, entre outras. De modo geral, tornando menos burocráticos os ritos processuais, modernizando a estrutura e especializando os órgãos da justiça, em especial de 1.º grau.

Esse conjunto de medidas necessárias à modernização do Poder Judiciário, com intuito de facilitar o acesso à justiça, reduzir a lentidão dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões, faz parte dos Pactos Republicanos por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, antes referido.

Nesse contexto, mostra-se relevante analisar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil tendo em vista que foram idealizados com o objetivo de tornar o processo judicial mais célere e ampliar o acesso à justiça, com ênfase nas pessoas menos favorecidas economicamente.

[1] BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

[2] MELO, Osvaldo Ferreira de. Dicionário de política jurídica. Florianópolis: OAB-SC, 2000. p. 31.

[3] PASOLD, Cesar Luiz. Função social do Estado contemporâneo. 3. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora coedição Editora Diploma Legal, 2003. p. 47.

[4] GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 158.

- [5] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 432.
- [6] SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1999. p. 167.
- [7] NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 582-583.
- [8] ABREU, Gabrielle Cristina Machado. A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 127.
- [9] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça, p. 15.
- [10] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça, p. 28.

João Batista Lazzari

Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, Doutor em Direito Público pela Universidade de Perugia/Itália, Juiz Federal do TRF da 4ª Região, membro da 3ª Turma Recursal dos JEFs em Florianópolis/SC. Professor da Escola Superior da Magistratura Federal e do Trabalho de Santa Catarina.

Conheça as obras do autor

(Fonte: <http://genjuridico.com.br/2015/08/11/os-principios-constitucionais-do-acesso-a-justica-e-da-razoavel-duracao-do-processo/>, data de acesso: 11/01/2020)

3. Os princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Parte II

Por João Batista Lazzari

12.ago.2015



Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à justiça e de garantia à razoável duração do processo

Os Juizados Especiais foram instituídos a partir de valores novos, voltados à modernização da prestação jurisdicional no Brasil, primando pela celeridade e eficiência nas soluções dos conflitos. Na análise de Pedro Manoel Abreu:

O sistema de juizados insere o Brasil na chamada terceira onda do universo cappalletiano, pois representa uma resposta aos anseios da população a uma justiça rápida, sem custos e sem formalismo, como freio ao fenômeno da litigiosidade contida (...).^[1]

O Brasil possui três disciplinas legais para os Juizados Especiais, quais sejam:

- a Lei n.º 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça dos Estados e Distrito Federal;
- a Lei n.º 10.259, de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal;
- a **Lei n.º 12.153, de 2009**, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Neste estudo, o foco de análise está voltado aos Juizados Especiais Cíveis previstos nas referidas leis, cujo processo deve observar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação (art. 2.º da Lei n.º 9.099/1995).

As respostas para as indagações apresentadas na introdução deste artigo, quais sejam, os Juizados Especiais Cíveis têm facilitado o acesso à justiça, sobretudo da população de baixa renda, e os processos são solucionados em prazo razoável?, estão embasadas em pesquisas acadêmicas, doutrinárias e estatísticas sobre esse modelo de Justiça.

Pedro Manoel Abreu defendeu dissertação de mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina e depois publicou a obra *Acesso à justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*, na qual concluiu:

Os juizados transformaram-se na porta principal de acesso à justiça dos brasileiros, uma vez que provocaram, especialmente após a edição do Código de Defesa do Consumidor, um aumento substancial na demanda de resolução de conflitos, justamente por ser nas relações de consumo que situam grande parte das violações de direitos dos cidadãos.^[2]

Leslie Shériida Ferraz, na obra *Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*, resultado da sua tese de doutorado defendida na Universidade de São Paulo, em 2008, cuja pesquisa acadêmica baseou-se em dados empíricos levantados pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (Cebepej) na pesquisa sobre Juizados Especiais Cíveis, realizada em nível nacional, em 2006, concluiu que:

No que tange ao número de feitos, o acervo dos Juizados Especiais Cíveis não para de crescer, e as pequenas causas já respondem por cerca de um terço da movimentação de toda a Justiça estadual. Em alguns estados, como Acre, Amapá e Rio de Janeiro, a movimentação dos Juizados é muito próxima ou até mesmo superior à atividade da Justiça comum.

Em suma, a análise introdutória apontou que:

- i. o usuário, por excelência, dos Tribunais de Pequenas Causas é o cidadão, que provém das mais diversas classes sociais e tem a mais variada formação e renda, com destaque para os mais humildes;
- ii. os Juizados Especiais Cíveis contam com a aprovação dos seus usuários e da população em geral;
- iii. a movimentação processual dos Juizados é expressiva e apresenta uma tendência de crescimento.

A análise conjunta dessas informações parece sugerir que a principal finalidade dos Juizados Especiais Cíveis – qual seja, facilitar o acesso à Justiça, sobretudo da população de mais baixa renda – tem sido atingida.^[3]

Alexandre Freitas Câmara, em obra doutrinária com abordagem crítica aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, aponta consequências relacionadas com a facilidade de acesso à justiça:

A criação dos Juizados Especiais Cíveis, porém, se por um lado diminuiu a litigiosidade contida, por outro lado contribuiu para uma litigiosidade exacerbada. Hoje, muitas causas que normalmente não seriam levadas ao Judiciário por serem verdadeiras bagatelas jurídicas acabam por ser deduzidas em juízo através dos Juizados Especiais Cíveis. (...) Essa litigiosidade exacerbada, porém, deve ser encarada como um desequilíbrio do sistema, típico de uma sociedade que acaba de se livrar das barreiras que impediam que a litigiosidade contida fosse liberada. Augura-se que, tendendo a sociedade – e o mundo – ao equilíbrio, tanto a litigiosidade contida quanto a litigiosidade exacerbada se tornem, brevemente, fenômenos estranhos à realidade brasileira.^[4]

Para a Desembargadora Selene Maria de Almeida, um dos problemas enfrentados está na estrutura insuficiente para atender essa demanda exacerbada no tempo e forma esperada pelos jurisdicionados:

O acesso à Justiça, e não o mero acesso ao Poder Judiciário, implica garantia ao justo processo, sem entrave. Significa a garantia de acesso a uma máquina apta a dar solução ao conflito com presteza e segurança.

No momento em que se avolumam os casos que devem ser resolvidos pelos Juizados, sem estrutura adequada, cria-se dificuldade de acesso à Justiça para os carentes.^[5]

Cabe realçar que do diagnóstico advindo da publicação do Conselho Nacional de Justiça^[6] é apontada a possibilidade de que os Juizados Especiais Federais podem perder suas características essenciais, em virtude da inadequação entre uma estrutura já sobrecarregada e o alto volume de demandas. Realidade também enfrentada pelos Juizados Especiais Estaduais. E, no Relatório de 2012, foi destacado que “A celeridade, o tempo de processo são questões muito questionadas e cobradas pela sociedade. Assim sendo, é

importante que o CNJ, através do 'Justiça em Números', consiga deixar transparente este dado para toda a sociedade”.

A respeito da razoável duração do processo no âmbito dos Juizados Especiais assinala Leslie Shériida Ferraz:

O tema da duração razoável do processo – que, como visto, é uma das maiores preocupações do processualista moderno – reveste-se de maior importância no sistema dos Juizados Especiais, pois as causas mais simples e de menor valor exigem uma solução rápida, sob pena de não ser vantajoso reclamar por elas.

Além disso, a demora processual é muito mais onerosa às pessoas de poucas posses (Smith, 1923:216), que acabam sendo “vítimas dos custos do processo”. (...)

Por essa razão, antes mesmo do regramento constitucional do prazo razoável, a Lei das Pequenas Causas (reproduzida, nessa parte, pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis) consagrou os princípios da celeridade e da economia processual, além da previsão de procedimentos informais e simplificados, com vistas à redução da chamada demora técnica do processo.

Na verdade, o tempo do processo pode ser dividido em “tempo técnico” e “tempo de espera” (Zanferdini, 2003:256). O primeiro tange às atividades processuais (produção probatória, audiências, decisão) e, portanto, pode ser minorado por meio da simplificação procedimental e/ou do aperfeiçoamento processual, a exemplo da Lei dos Juizados Especiais.

Ao revés, o “tempo de espera” é reflexo da dificuldade de o Judiciário processar as demandas na mesma proporção em que são distribuídas, o que causa filas de processos. É o que Maria Chiavario chama de “tempos mortos” e Tomé Garcia (Tucci, 1997:67), de “etapas mortas”, concebidas como injustificados prolongamentos que separam a realização de um ato processual de outro, sem qualquer subordinação a um lapso temporal prefixado.

A redução do tempo de espera não pode ser atingida mediante modificações procedimentais; ao contrário, depende de investimentos em organização administrativa, recursos materiais e humanos, informatização, mudança de mentalidade e envolve até estratégias acerca do direcionamento de demandas a arenas diversas do Judiciário.^[7]

Na pesquisa realizada, a citada autora procedeu à análise dos Juizados Especiais Cíveis sob três perspectivas básicas: a) adequação; b) efetividade; c) tempestividade (duração razoável do processo), cujas principais conclusões são as que seguem:

No que tange à primeira questão, ficou demonstrado que a conciliação é a forma mais adequada de solucionar os conflitos submetidos aos Juizados, em razão do seu baixo valor e de seu impacto eminentemente individual. (...)

Quanto à efetividade, dois fatos chamam a atenção: o baixo percentual de casos extintos sem julgamento do mérito em virtude de questões processuais (cerca de 5% do acervo) – que reputo positivo, em virtude do princípio da informalidade dos Juizados – e o grande percentual de casos de desistência do autor (cerca de um quarto da amostra).

Como visto, há uma multiplicidade de justificativas possíveis para esse fenômeno: de um lado, a composição extrajudicial das partes, que deve ser vista com bons olhos, pois

significa que o litígio foi solucionado; de outro, contudo, a falta de conhecimento do autor sobre o procedimento, o descrédito no Poder Judiciário e a demora na conclusão do processo são fatores que não podem ser descartados. (...)

Por fim, dos três parâmetros de aferição dos Juizados Especiais Cíveis, certamente o “tempo de duração dos processos” é o que apresenta piores resultados, já que nenhuma das fases procedimentais, em nenhum dos estados pesquisados, observa os parâmetros estabelecidos pela lei. Aliado a esse fato, os altos índices de congestionamento dos Juizados Especiais Cíveis permitem diagnosticar a dificuldade dos Juizados em processar em tempo adequado as demandas que lhe são apresentadas. (...)

Ademais, como visto, o tempo também traz reflexos na efetividade do processo, uma vez que, em muitos casos, o autor desiste da ação em virtude da demora na conclusão do feito. Ou seja: processos demorados possuem maiores chances de serem inefetivos. (...)

Por fim, no que tange ao tempo, os prazos de duração do processo são extremamente longos e inadequados ao sistema das Pequenas Causas, contrariando, a um só tempo, a garantia constitucional da duração razoável e princípio da celeridade, que rege o procedimento. (...)

Sobretudo, o estudo apontou que, a par de suas deficiências estruturais e da demora na prestação jurisdicional, os Juizados Especiais Cíveis são uma importante – senão a mais importante – fonte para que a população, principalmente a de baixa renda, possa ter o almejado acesso à Justiça.^[8]

Por fim, cabe mencionar o resultado de pesquisa feita em 231 Juizados Especiais Federais de todo o País pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), a pedido do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF). Os dados foram divulgados no Portal do Superior Tribunal de Justiça, em 06.09.2012,^[9] revelando que:

O tempo médio de duração de um processo nos juizados especiais federais (JEFs) é de um ano, oito meses e 22 dias (631 dias), contados desde o protocolo inicial até o arquivamento. No entanto, quando há recurso nos processos, pode haver uma diferença de 480 dias a mais no tempo de processamento. (...)

Um dado surpreendente apontado pelo Ipea foi que, embora os juizados tenham sido criados para que o jurisdicionado acesse a Justiça sem precisar de advogado, mais de 85% dos usuários dos JEFs são representados por advogados. Mais surpreendente ainda, segundo Luseni Aquino, uma das coordenadoras da pesquisa, é que a Defensoria Pública da União está presente em apenas 0,97% das causas, em geral somente nas grandes cidades. O percentual de autores que ingressam sem advogado é de 12,2%. Esses jurisdicionados, conforme apontaram os pesquisadores, em geral estão desinformados sobre o funcionamento do JEF. (...)

Esse relatório também revelou como pontos críticos o processo de revisão das decisões pelas Turmas Recursais, a diversidade de sistemas informatizados e a má distribuição geográfica dos Juizados Especiais Federais, conforme indica:

O sistema recursal dos juizados foi um dos problemas detectados. A pesquisa revela que, em média, o tempo de tramitação do processo após a primeira sentença é superior a 50% do tempo total. O percentual médio de recursos, no entanto, é de apenas 25%.

Um ponto positivo ressaltado pela pesquisa foi o grau de virtualização dos juizados, já que 73% dos processos analisados eram virtuais e 76% das varas de JEFs são totalmente virtuais. No entanto, em 31,5% dos juizados não é possível, ainda, fazer a petição inicial eletronicamente. Além disso, há uma diversidade grande de sistemas informatizados que não estão integrados entre si. (...)

A distribuição geográfica dos JEFs no território nacional foi considerado um aspecto crítico pelos técnicos do Ipea. Há uma concentração de unidades nas regiões Sul e Sudeste e por outro lado grandes vazios geográficos nas regiões Norte e Nordeste. A quantidade de varas nas capitais dos estados é também bastante superior àquela em cidades do interior. “É preciso pensar essa rede”, comentou Luseni Aquino. De acordo com a pesquisa, 54,2% dos jurisdicionados residem em municípios diferentes daquele onde se encontra a sede do juizado. Em relação a este aspecto, o pesquisador Alexandre Cunha sublinhou a importância de se viabilizar o peticionamento eletrônico. “Isto facilitaria muito o acesso aos juizados”, pontuou Cunha, justificando que o advogado, nestes casos, não precisaria se deslocar até outra cidade.

Com base nas referências doutrinárias e nos levantamentos de dados das pesquisas relacionadas pode-se concluir que os Juizados Especiais Cíveis atendem o pressuposto de facilitar o acesso à justiça, porém a estrutura organizacional do Poder Judiciário não está dimensionada para processar as novas demandas sociais advindas especialmente da população mais carente.

Essa falta de estrutura, por sua vez, refletiu diretamente no tempo médio dos litígios, retirando do jurisdicionado a garantia à razoável duração do processo.

Considerações Finais

A globalização tem provocado mudanças em várias dimensões da vida em sociedade, exigindo cada vez mais conhecimentos e habilidades das pessoas e também serviços públicos e privados de qualidade, com baixo custo e em tempo reduzido.

Nesse sentido, a prestação jurisdicional estatal não está incólume às novas exigências do mundo atual. O Sistema de Justiça tradicional terá que se readequar para superar suas mazelas, especialmente a burocracia, os altos custos e a lentidão no julgamento dos processos. Caso contrário, formas alternativas e paralelas ao sistema estatal de solução de conflitos irão ocupar o espaço hoje garantido ao Poder Judiciário.

Dessa forma, a efetivação das garantias de acesso à justiça e da razoável duração do processo devem estar entre as prioridades do Conselho Nacional de Justiça e dos demais órgãos diretivos do Poder Judiciário no Brasil.

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados e idealizados para oferecer uma justiça mais acessível, ágil e eficaz. Inicialmente, a experiência foi coroada de êxito, mas, com o passar dos anos, foi possível perceber que esse modelo não corresponde mais às expectativas

propostas, sendo as principais causas a falta de infraestrutura adequada, a deficiente gestão dos recursos humanos e materiais e a burocratização dos procedimentos.

Esses dados e informações, no entanto, devem servir para uma reflexão acerca dos rumos a seguir para que esses desafios sejam superados, pois o modelo dos Juizados Especiais Cíveis não pode ser abandonado, mas aperfeiçoado às necessidades atuais.

Para continuidade deste estudo, fica a sugestão de novas pesquisas com a finalidade de identificar com maior clareza as causas que impedem uma prestação jurisdicional de qualidade nos Juizados Especiais Cíveis. E que essas deficiências sejam superadas com medidas inovadoras capazes de gerar o efeito desejado na busca de um Judiciário verdadeiramente acessível, ágil e efetivo.

[1] ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 254.

[2] ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e Juizados Especiais*, p. 261.

[3] FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à justiça*, p. 207.

[4] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 5-6.

[5] ALMEIDA, Selene Maria. Juizados especiais federais: a justiça dos pobres não pode ser uma pobre justiça. *Revista do Tribunal Regional Federal 1.ª Região*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 31-42, fev. 2003.

[6] Conselho Nacional de Justiça *Panorama do Judiciário Brasileiro*. Justiça em Números: Indicadores do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2010.

[7] FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à justiça*, p. 180-181.

[8] FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à justiça*, p. 207-212.

[9] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa do Ipea traça perfil dos juizados especiais federais. Disponível em:

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106886#.

(Fonte: <http://genjuridico.com.br/2015/08/12/os-principios-constitucionais-do-acesso-a-justica-e-da-razoavel-duracao-do-processo-parte-ii/>, data de acesso: 11/01/2020)

4. Como acionar o CNJ?

QUEM PODE ACIONAR O CNJ?

Qualquer cidadão pode acionar o Conselho Nacional de Justiça, desde que a reclamação ou representação esteja relacionada à competência institucional do CNJ, conforme o art. 103-B, §4º e §5º, da Constituição Federal, bem como o art. 4º e 8º do Regimento Interno do CNJ. É importante que as petições atendam aos requisitos previstos no [Regimento Interno do CNJ](#).

SOBRE REGFIMENTO INTERNO, SAIBA MAIS, LEIA AQUI: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/b8953e0554207c0f4fb95a29e9326532.pdf>

É PRECISO ADVOGADO PARA PETICIONAR AO CNJ?

Não. Qualquer cidadão pode representar ao Conselho, desde que apresente petição escrita e assinada e documentos que comprovem sua identificação e endereço. Na petição, a pessoa deve contar em detalhes o seu problema e dizer qual providência espera que seja tomada pelo CNJ, podendo encaminhar os documentos que julgar necessários para a comprovação do alegado.

O QUE É PETICIONAR?

Peticionar significa pedir, fazer uma petição. Quando você peticiona (aciona) ao CNJ está solicitando que uma situação seja examinada pelo órgão.

COMO DEVO ENCAMINHAR A PETIÇÃO?

O peticionamento ao CNJ foi disciplinado pela [Portaria n. 52, de 20 de abril 2010](#), e pode ser feito de forma eletrônica e em papel:

– **REQUERIMENTO ELETRÔNICO:** É necessário o certificado digital para acessar o [Processo Judicial Eletrônico \(PJe\)](#). São obrigados a peticionar eletronicamente magistrados, advogados, Tribunais, órgãos e instituições públicas e pessoas jurídicas em geral.

O peticionamento eletrônico (via PJe) também exige que o requerimento esteja acompanhado, obrigatoriamente, de cópias dos seguintes documentos:

- **PESSOA FÍSICA:** documento de identidade, do CPF e do comprovante ou declaração de residência do requerente, salvo impossibilidade expressamente justificada no requerimento inicial (conforme [Portaria n. 174, de 26 de setembro de 2007](#)).
- **PESSOA JURÍDICA:** ato constitutivo e ata de assembleia que elegeu a atual comissão diretiva da requerente, para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (ex: Associações, Fundações). Já as sociedades empresárias, é necessário apresentar o contrato social e eventuais averbações.

– **REQUERIMENTO EM PAPEL:** deverá ser utilizado por pessoas que não estão obrigadas a peticionar eletronicamente (partes/interessados não inseridos no grupo acima), conforme rege a [Portaria n. 52, de 20 de abril de 2010](#).

O requerimento em papel poderá ser enviado pelos Correios para o Protocolo do CNJ (Endereço: SEPN 514, lote 9, Bloco D – Brasília/DF CEP: 70.760-544) ou mediante comparecimento pessoal do interessado. O requerimento deve ser assinado e conter, obrigatoriamente, cópias do documento de identidade, do CPF e do comprovante ou declaração de residência do requerente, salvo impossibilidade expressamente justificada no requerimento inicial (conforme [Portaria n. 174, de 26 de setembro de 2007](#)).

ATENÇÃO: Para o encaminhamento, por advogado constituído, de Reclamação Disciplinar (RD), Representação por Excesso de Prazo (REP) e, conforme o caso, Pedido de Providências (PP), todos de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, será necessário procuração outorgada com poderes específicos para propor procedimento perante o Conselho Nacional de Justiça (conforme [Art. 15, §2º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça](#)).

ASSISTA AO VÍDEO, CLIQUE NO LINK ABAIXO:

https://youtu.be/knkb_zYtG6o

(Fonte: <https://www.cnj.jus.br/como-peticionar-ao-cnj-n/>, data de acesso: 11/01/2020)

5. Reclamação disciplinar ajuizada no Conselho Nacional de Justiça

Agnelo Baltazar Tenório Férrer

Publicado em 06/2017. Elaborado em 06/2017. <https://jus.com.br/peticoes/58348/reclamacao-disciplinar-ajuizada-no-conselho-nacional-de-justica>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

1. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Exigência de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador. 2. Possibilidade, excepcional, de afastamento de magistrado suspeito ou impedido. 3. Exceções de suspeição e impedimento (CPC, arts. 312 e ss): matéria jurisdicional. 4. Impossibilidade de usurpação dessa competência pela Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Desconstituição de decisão administrativa de avocação e redistribuição de processo. 6. PEDIDO PROCEDENTE.

CNJ - Conselheiro Alexandre de Moraes - Pedido de Controle Administrativo nº 530.

Ref.:

Origem: Vara de Único Ofício da Comarca de XXXXXXXXXXXXX

Autos nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Reclamante: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Reclamado: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF/MF sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXX, com cédula de identidade RG nº XXXXXXXXXXXXX, residente na Av. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, via conduto seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (instrumento procuratório incluso), o bel. AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FÉRRER, legalmente inscrito na OAB/AL sob o nº 9.789-A, agnelobaltazar@gmail.com, com endereço profissional à Rua XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, onde recebe notificações com fundamento **no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal**, bem como no **artigo 67 do Regimento Interno** deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça, impetrar

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Em face do **MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, dos fatos infra narrados, pelo que passa a expor e ao final requerer:

I - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A presente Reclamação Disciplinar tem por fundamento não apenas decisões judiciais exaradas pelo MM Magistrado Reclamado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, mas também, omissões do mesmo magistrado em processos judiciais, de forma que, inexplicavelmente, o Juiz de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, o comportamento do mesmo põe em dúvida sua imparcialidade.

Destarte, uma vez que o direito de ser julgado por magistrado imparcial é **Direito Fundamental** de todos os litigantes, faz-se mister, então, que a imparcialidade do reclamado possa ser comprovada, ou, não o sendo, que o processo seja remetido ao seu substituto legal.

Verifica-se, portanto, que algumas decisões judiciais exaradas pelo magistrado reclamado são incongruentes não apenas com seu dever de imparcialidade, mas também, e por via reflexa, as mesmas decisões não respeitam o princípio da igualdade processual.

Ademais, o magistrado além de não respeitar a **ordem cronológica dos processos**, também vem conduzindo de forma díspar processos com **causas de pedir iguais**. Ou seja, diante de **fatos análogos**, o magistrado decide de forma diferente (ou simplesmente não decide), inclusive dando impulso a alguns processos, enquanto outros se encontram paralisados há bastante tempo.

A título de exemplo, e conforme será melhor detalhado logo abaixo, o processo nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, que trata-se de uma ação de improbidade administrativa, onde se observa que o magistrado toma decisões que ferem o Código de [Processo](#) Civil em vigor, e atropela prazos, e deixa de realizar atos processuais na forma como determina a legislação.

No entanto, **sem qualquer justificativa que seja**, o magistrado não toma qualquer decisão, nem muito menos um mero despacho, em várias outras ações de improbidade administrativa, ou mesmo ação popular, que existem em face de outros ex gestores da região. Ou seja, por mais que se busque uma razão jurídica plausível, não se consegue entender a razão pela qual o magistrado não dá qualquer impulso em outras ação de mesma natureza, ou de natureza semelhante, porém na ação movida em face do reclamante o magistrado toma decisões um tanto quanto questionáveis, inclusive determinando que o mesmo seja conduzido coercitivamente para uma audiência em processo civil, para colher o depoimento pessoal da parte, quando poderia, inclusive, fazê-lo por videoconferência, conforme determina o NCPC (art. 385, §3º do NCPC).

Desta feita, não se pode fechar os olhos para o comportamento do magistrado, devendo este justificar a razão de tanta discrepância em sua forma de julgar. Não se trata, diga-se de início, de uma insurgência infundada contra a pessoa do magistrado reclamado ou mera insurreição desarrazoada contra os seus julgados. Mas a verdade é que, pelos **fatos apontados**, e pelo **Direito** invocado, são atos judiciais por ele praticados que chamam atenção

pela forma como são exarados, o que deixa sua **imparcialidade em questão**, mormente quando se observa que em outros processos, não se vislumbra esse mesmo comportamento do magistrado em questão.

II - DAS AÇÕES/OMISSÕES DO MAGISTRADO RECLAMADO QUE COLOCAM SOB SUSPEITA SUA IMPARCIALIDADE

A presente Reclamação Disciplinar origina-se de atos do magistrado que põe em dúvida sua imparcialidade. Conforme se faz prova mediante a documentação acostada, observamos que, nos autos do processo nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx — onde a exceção de suspeição foi interposta —, o magistrado determinou a condução coercitiva do reclamante, em processo por ato de improbidade administrativa, que, diga-se desde logo, o requerente já ofertou toda matéria de defesa mediante contestação, sendo totalmente desnecessário o mesmo realizar outros meios de prova

Em tal processo, o reclamante ofertou defesa, mediante contestação, bem como interpôs recurso de agravo de instrumento, que se encontra tramitando perante este Eg. **Tribunal de Justiça do Estado XXXXXXXXXXXXXXXX** (XXXXXXXXXXXXXXXX), conforme se faz prova mediante a certidão inclusa. Ou seja, o reclamante apresentou todas as defesas possíveis, de forma que não há qualquer motivo para conduzi-lo coercitivamente, sob a alegação de respeitar o contraditório e a ampla defesa. Não há qualquer razão, a bem da verdade, para conduzir coercitivamente o requerente, posto que, em processo de natureza civil, tal situação não é cabível.

Ora, é cediço que o caso em espeque vem gerando muitas especulações, inclusive de forma midiática, onde a imagem do requerente vem sendo vilipendiada de forma brutal. Não se vislumbra a necessidade de se determinar a condução coercitiva de um demandado em processo civil, posto que sua falta em audiência gera sanções processuais próprias do processo civil. Ademais tanto a Vara de Único Ofício da Comarca de XXXXXXXXX, quanto o estabelecimento onde o reclamante se encontra (XXXXXXXX) estão equipados com meios tecnológicos os quais tornam possíveis a concretização do §3º do artigo 385 do NCPC, onde se determina que o depoimento pessoal da parte deve ser realizado por meio eletrônico, quando a parte se encontra em outra Comarca (como é o caso).

O reclamante tem o direito de se fazer presente ou não, no caso de processo judiciário de natureza civil, posto ser ele, naquele referido processo, o demandado e não testemunha. Conduzi-lo à força para se fazer presente em uma audiência de natureza civil, é medida incabível, a não ser que o mesmo fosse testemunha, o que não é.

Sabe-se que, **mesmo diante do processo penal**, a condução coercitiva, quer seja de testemunha quer seja de réu, só é cabível diante de certos requisitos, de forma que, no processo civil, apenas as testemunhas (ou algum outro sujeito processual, como peritos e etc.) é que podem ser conduzidas coercitivamente, e ainda diante dos requisitos ensejadores.

Ressalte-se, ainda, que a decisão que designou a audiência para o dia XXXXXXXX, só veio a ser publicada no dia XXXXXXXXXXXX, porém, conforme consta na própria decisão, o prazo apenas se iniciou em XXXXXXXXXXXX, de forma que são apenas XXXXXXXXXXXX, até o dia da **audiência**. Ou seja, sequer foi dado qualquer prazo para a defesa, nem sequer para nenhum outro dos sujeitos processuais. Fato este incabível, uma vez que se trata de uma

audiência de instrução, em procedimento ordinário, conforme preceitua o caput do **artigo 17 da Lei de [Improbidade Administrativa](#)**.

O fato é que em outros processos, de natureza jurídica semelhantes, não se observa o magistrado reclamado agir com tanta agilidade. Ou seja, vários outros processos de igual natureza encontram-se paralisados há bastante tempo, sem que o magistrado tenha tomado qualquer decisão nem mesmo um simples despacho.

Como dito, a decisão do magistrado determina a condução coercitiva do reclamante, para que preste depoimento pessoal em processo judicial por suposto ato de improbidade administrativa. O **Código de Processo Civil** em vigor é bastante claro que é possível sim o depoimento pessoal do acusado como meio de prova, não apenas por requerimento das partes, mas também por ato ex officio do magistrado:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

Tal orientação, aliás, também existia no CPC revogado. No entanto, nem no CPC em vigor, nem muito menos em seu antecessor, não há previsão para a condução coercitiva da parte. Aliás, vemos que as sanções são de natureza processuais, porém não se vislumbra a possibilidade de condição coercitiva em processo civil. Vejamos, por tanto, o que determina o CPC em vigor:

Art. 385 -...

§ 1o Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Ou seja, a sanção para a parte que não comparecer é a **pena de confesso**, e não sua condução coercitiva. E, ressalte-se, conforme entendimento do Eg. **Superior Tribunal de Justiça**, nem mesmo a pena de confesso gera presunção absoluta:

“[...] II – A pena de confissão, para ser aplicada, depende, além da advertência, da intimação pessoal da parte para prestar o depoimento pessoal.

III – A confissão é mero meio de prova a ser analisado pelo juiz diante do contexto probatório colacionado aos autos, não implicando presunção absoluta de veracidade dos fatos” (STJ, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp. nº 54809/MG, j. em 8/5/1996, DJ de 10/6/1996).

Sendo assim, não é possível que o reclamante, possa ser conduzido coercitivamente para comparecimento a uma audiência para prestar depoimento pessoal em processo de natureza civil. Obrigá-lo a se fazer presente em uma audiência, cuja sua presença é medida facultativa, que acarreta penalidades endo-processuais, é medida desarrazoada.

Em sua decisão (doc. incluso), entendeu a autoridade impetrada que não seria possível a realização da oitiva do acusado por vídeo conferência, sob os seguintes fundamentos:

Assim, estando o réu preso, e com audiência pautada, deverá ser requisitado ao Diretor da carceragem que se encontra preso, e apresentado perante este Juiz de Direito para ser ouvido e possa exercer sua auto defesa, tudo em respeito aos princípios da verdade real, contraditório e ampla defesa, não sendo possível sua realização através de sistema de videoconferência. Explico. As ações de improbidade administrativa possuem, conforme doutrina e jurisprudência majoritária, natureza processual mista, ou seja, são a elas aplicadas, concomitantemente, disposições do diploma processual cível e penal, sendo o seu rito aquele ditado pelo Código de Processo Penal. No que diz respeito a este diploma processual, o art. 185 prevê rol de situações que autorizam o interrogatório do acusado através de mecanismo de tele-presença.

Saliento que, conforme reiteradas decisões de tribunais, o rol do dispositivo acima mencionado é taxativo, ou seja, não pode o magistrado, utilizando-se de instrumentos integradores e interpretativos, ampliar o alcance da norma para alcançar hipóteses além daquelas que imaginou o legislador. Deste modo, realizando um cotejo analítico da situação posta nos autos e do rol previsto em lei, conclui-se que não é possível a utilização deste recurso tecnológico, pois não há qualquer indicativo nos autos de que o réu possa fugir durante seu deslocamento (I); não há também qualquer documento que ateste que por enfermidade ou situação pessoal sua presença esta prejudicada (II); nada indica que sua presença possa influenciar no testemunho de pessoas arroladas(III); e por fim, não responde a qualquer questão de gravíssima ordem pública (IV).

Não se pode olvidar que a apresentação do acusado preso, retome acalorados debates e manifestações políticas na região, contudo, o reforço pontual da segurança neste dia é capaz de afastar esta insegurança, não podendo ficar a Justiça referem de eventuais ameaças e riscos naturais de sua vocação pacificadora de conflitos sociais. Assim, evitando qualquer imposição de risco a incolumidade física do réu, e bem como, a de serventários públicos, advogados, partes e demais visitantes que se façam presentes no fórum no dia da audiência, e ainda, resguardando a ordem pública, entendo que o reforço da força policial no dia designado é medida apta a extirpar embaraço eventual que possa ocorrer, garantido a paz social na comunidade.

Com todas as vênias possíveis, as alegações do MM magistrado não merecem prosperar. Em primeiro lugar o Código de Processo Civil em vigor é bastante claro sob a possibilidade sim de realização de audiência por vídeo conferência, em se tratando de depoimento pessoal da parte, senão vejamos:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo

real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Grifamos.

Como se sabe, o Município de XXXXXXXXXXXXnto a Comarca de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX está localizada no **extremo oeste** do Estado de XXXXXXXX. **Ou seja, não os dois pontos mais distantes que possa existir no território xxxxxxxxxxxxxx.** Sendo assim, entendendo que o reclamante deva ser ouvido obrigatoriamente (o que data venia discordamos), então que seja ouvido por meio tecnológico, que a norma supre estampada prevê.

A sistemática do NCPC prioriza os meios eletrônicos da prática dos atos processuais, aliás o novo diploma processual civil traz em seu bojo, um seção dedicada apenas à **prática eletrônica dos atos processuais** (Arts. 193-199). Sendo assim, a decisão impugnada é totalmente descabida, não apenas por todos os motivos de fato e de direito abaixo esposados, mas também porque vai ao encontro da nova sistemática estabelecida pelo NCPC, que prioriza a prática dos atos processuais mediante forma eletrônica.

No dizer da doutrinadora **Graciela Martins** (doutora e mestre em Direito pela UFPR), acerca do vídeo conferência no depoimento pessoal da parte, diante do CPC em vigor, fica claro que:

A novidade no CPC/2015 é a possibilidade do depoimento pessoal da parte por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. No entanto, essa possibilidade está restrita aos casos em que a parte residir em comarca, seção ou subseção diversa daquela onde está tramitando o processo. Quando a parte residir na comarca onde tem andamento o processo, deverá ela comparecer pessoalmente à audiência de instrução e julgamento.

A ouvida da parte por videoconferência poderá ocorrer em data designada exclusivamente para a tomada do depoimento pessoal ou no próprio curso da audiência de instrução e julgamento, quando também serão ouvidas presencialmente ou não as testemunhas arroladas.

Outra restrição constante do CPC/2015 é a ouvida da parte em tempo real. Ou seja, é possível a tomada do depoimento pessoal dos litigantes por qualquer recurso tecnológico que permita a oitiva em tempo real, quando o juiz e a parte contrária poderão inquirir diretamente o depoente e obter suas respostas no mesmo ato, com o respectivo registro. Dessa forma, a impressão pessoal do julgador quanto às reações do depoente continuará a existir, pois as respostas serão em tempo real. E também será possível revisitar a oitiva da parte a qualquer tempo pela gravação de vídeo e áudio efetuada.

O dispositivo legal refere-se, a princípio, tanto ao depoimento pessoal quanto ao interrogatório da parte pelo julgador.

Trata-se de expediente que visa à agilização da instrução probatória, evitando, assim, o tempo gasto com a expedição, cumprimento e devolução da carta precatória. Outra restrição está na exigência de ouvida em “tempo real”. (Código de Processo Civil Anotado. OAB Paraná. p. 621).

Ora, não se pode aplicar os casos de vídeo conferência realizados no processo penal, como diz o magistrado reclamado, quando há previsão específica no CPC para o caso concreto que se apresenta. Sendo assim, em si tratando de processo civil, a norma supra estampada afirma que, estando o depoente em outra cidade, depoimento pessoal será realizado por vídeo conferência.

No caso, tanto o sistema de vídeo conferência já é uma realidade no Estado de XXXXXXXX, como também o requerente se encontrado segregado em outro Município, distante quase 300 (trezentos) quilômetros da Comarca de XXXXXXXX.

Ademais, como dito, tanto a Vara de Único Ofício da Comarca de XXXXXXXX, quanto o estabelecimento onde o reclamante se encontra (XXXXXX), são equipados com meios tecnológicos os quais tornam possíveis a concretização do §3º do artigo 385 do NCPC, onde se determina que o depoimento pessoal da parte deve ser realizado por meio eletrônico, quando a parte se encontra em outra Comarca (como é o caso).

Ressalte-se também que o próprio magistrado vê a possibilidade de eventuais riscos na presença do requerente naquela Comarca (o que discordamos totalmente), conforme ele próprio consigna em sua decisão:

Por fim, ressalte-se ainda que deixar de proceder com o depoimento do reclamante por vídeo conferência (intendendo-se ser ele obrigado a tanto), além de uma medida **contraproducente**, que atenta contra o **princípio da economia processual e da eficiência**, previsto não apenas no caput do **artigo 37 da Constituição Federal**, como também no **artigo 8º do NCPC**, a decisão ainda atenta contra o **erário público**, posto que, para o deslocamento do reclamante, será necessário um **gasto absurdo** com escolta policial, combustível, uso de viaturas, diárias, além de que agentes de segurança que poderiam dedicar-se a outras medidas realmente necessárias, estarão escoltando alguém que deveria (e poderia) ser ouvido por meio tecnológico, mais barato para os cofres públicos, mais rápido para o processo e mais eficiente para o Poder Judiciário e para o próprio reclamante.

Destarte, não há qualquer razão jurídica, nem muito menos fática, para o magistrado tomar uma decisão tão drástica, que obrigado o reclamante a se fazer presente em um ato processual de natureza civil, que sequer o mesmo é obrigado a se fazer presente, mediante um gasto absurdo para os cofres públicos.

Inversamente, outros processo de improbidade administrativa, ou ação popular, que correm naquela mesma comarca, sequer são movimentados pelo mesmo magistrado, nenhuma decisão, nem mesmo um simples despacho são exarados, fato este que demonstra, como dito, que sua imparcialidade é questionável.

Vejamos agora os processos que, de mesma natureza, ou de natureza semelhante, não têm a mesma atenção que o magistrado confere ao processo do requerente. Muitos dos quais jamais teve uma decisão ou um mero despacho. Ressalte-se mais uma vez que todos eles são de improbidade administrativa, ou ação popular, ou ainda que visem proteger o erário público, todos eles movidos em face de ex gestores. Ressalte que o processo nº **xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx** foi ajuizado em **xxxxxxxxxxxxxx**, de forma que o magistrado também não está **respeitando a ordem cronológica dos processos**:

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO FAZER Nº XXXXXXXXXXXXX

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

MANDADO E SEGURANÇA Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

MANDADO E SEGURANÇA Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO FAZER Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

AÇÃO POPULAR Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

AÇÃO PENAL PRIVADA Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA Nº XXXXXXXXXXXXXXXX

EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONCLUSÃO:

Os processos acima estampados são apenas uma demonstração da quantidade de ações existentes contra ex gestores, todas que correm na Vara de Único Ofício da Comarca de XXXXXXXXXXXX, porém todas elas encontram-se paralisadas. Sendo assim, não se entende qual razão do magistrado reclamado ser tão contundente com o requerente, **inclusive agindo ex ofício, enquanto em vários processos de outros ex gestores, há uma várias petições aguardando manifestação do mesmo magistrado.**

Além disso, ressalte-se, como dito, que o magistrado reclamado também quer obrigar ao requerente a comparecer em audiência para depoimento pessoal, quando o NCPC não prevê a possibilidade de tal condução coercitiva. E mais, o NCPC prevê o depoimento por vídeo conferência, o que já vem sendo feito no Estado de XXXXXXXXXXXX, e a Comarca de XXXXXXXXXXXX está equipada para tanto.

Por que o magistrado reclamado não demonstra a mesma robustez quando se trata de outros ex gestores? Por que outros processos de improbidade encontram-se paralisados, muitos dos quais em valores várias vezes superior ao do processo do requerente? Por que não ouvi-lo por vídeo conferência, quando o NCPC determina que seja assim?

Por todos os motivos, cabalmente comprovados acima, é que se verifica que o magistrado reclamado tem sua imparcialidade questionável, e deve justificar-se destas discrepâncias nos processos acima elencados. Enquanto não, o mesmo deve se abster de decidir qualquer questão que envolva o requerente.

Página 2 de 2

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Código de [Processo](#) Civil em vigor é claro ao determinar que:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

1. - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
2. - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
3. - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
4. - **interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.**

Grifamos.

Todos as situações fáticas expostas acima, tanto neste processo quanto em outros, mostra a falta de imparcialidade do magistrado em questão. Não se trata de acusações infundadas, genéricas ou movidas por mera insatisfação. Não. A questão é muito mais profunda, e foram apontadas **situações concretas** que demonstram a parcialidade do magistrado.

Sozinhas, ou seja, analisadas isoladamente, tais atos já seriam questões que colocariam em dúvida a imparcialidade do magistrado reclamado. Todavia, quando analisadas em conjunto, a situação fica ainda muito pior, pois observa-se que o magistrado reclamado trata os processos de forma diferenciada, sem apontar o porquê de tantas discrepâncias entre decisões cujos fatos e fundamentos jurídicos são tão semelhantes.

O magistrado reclamado, quebrando a regra do artigo 12 do NCPC, também não diz porque não respeita a ordem cronológica dos processos, mas julga-os segundo sua própria ordem.

A questão da imparcialidade do órgão julgador é motivo de grande preocupação para todos os ordenamentos jurídicos que tenham um mínimo que seja de seriedade. Em nosso ordenamento sempre houve uma grande preocupação no quesito da imparcialidade da magistratura. Não é por outro motivo que o constituinte assegurou aos magistrados uma gama de direitos os quais lhes dão suporte jurídica para que possam julgar com ousadia, imparcialidade, igualdade de tratamento e sempre buscando a melhor aplicação e concretização das normas jurídicas.

Sobre o tema e nesse mesmo sentido, há lição irreparável de **CHRISTIANO FRAGOSO** (grifos nossos):

"(...) **Um dos atributos elementares para a atividade judicante é, indubitavelmente, a imparcialidade.** É conditio sine qua non para o legítimo exercício da função jurisdicional. Deve o juiz manter-se equidistante entre as partes ao longo de todo o processo. (...)"[1]

Ainda nesse sentido, **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY** nos trazem o seguinte posicionamento (grifos nossos):

"Fazer **considerações apriorísticas** sobre **qualquer questão deduzida na causa**, processual ou material, antes de decidi-la efetivamente, **antecipando juízo de valor** sobre essas questões, **constitui causa de suspeita de parcialidade do juiz, caracterizando prejulgamento (...).** O **prejulgamento** se caracteriza quando o juiz faz **afirmação intempestiva de ponto de vista** sobre o caso concreto, ou seja, **sobre os fatos da causa** que se encontra sob julgamento e ainda não foi julgada (...). O **prejulgamento** se verifica se há **adiantamento** sobre

caso concreto, isto é, matéria que se encontra sub iudice e o juiz da causa sobre ela manifesta."[2]

Eis também oportuna lição do advogado WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA (grifos nossos):

" Isto porque, ao admitir-se que o processo se equipara a um jogo, **o ato de admitir o prejulgamento seria jogar com cartas marcadas**, o que não pode de forma alguma ocorrer. Se submeter a um processo e decisão em que o Julgador possui risco de parcialidade seria a mesma coisa que lutar contra Anteu enquanto o mesmo estivesse em contato com o solo. **O processo se transformaria em palco onde não haveriam sujeitos e sim meros figurantes, pois no prejulgamento a sentença já fora (indevidamente) prolatada.**"

Outro estudioso que se dedicou ao tema e que também defende que o prejulgamento (como sempre fez o magistrado em questão em favor de uns de desfavor de outros) em que incorra o juiz pode embasar a argüição de sua suspeição é o **Magistrado MAURO VASNI PAROSKI** (grifos nossos):

"(...) **nem por isso, é possível aceitar**, sempre, como um fenômeno normal **a antecipação de juízos de valor sobre o objeto litigioso em discussão no processo**, mormente se denota mero exercício de preferência, simpatia e desejo de causar prejuízo a uma das partes ou de beneficiar a outra pura e simplesmente. (...) O próprio **interesse do juiz em favor de um dos litigantes**, a que alude o inc. V do art. 135 do CPC, pode ser classificado em material ou **meramente moral**, e nesta segunda hipótese, **um leque gigantesco de possibilidades se abre**, podendo ter **conteúdo ideológico em vários aspectos e vertentes**, ou revelar preferências do julgador de ordem política ou religiosa, por exemplo. O interesse do magistrado, assim, nesta perspectiva, não significa necessariamente repercussão de ordem material, até mesmo econômica, mas sim, de outra natureza, **revelando antes do momento processual oportuno, qual**, provavelmente, **será sua decisão final**, o que **serve para transformar as garantias constitucionais do processo, entre elas as do contraditório e da ampla defesa, em peça de ficção, em pura falácia**, sem efetividade processual concreta. (...) **Não é sensato**, além de **deselegante**, fonte de **frustração e desconfiança** da parte a quem desfavorece sua decisão, **o juiz antecipar (prejulgar) provimento de mérito. E para se perceber o quão isso é condenável prescinde-se de norma jurídica que consagre este entendimento.** (...) O prejulgamento que se desaconselha fica reservado unicamente para os fatos ainda controvertidos (inéditos, não ventilados em outros processos), cujas provas, ainda não produzidas, podem beneficiar o autor ou o réu e, que, assim, ainda não autorizam a formação de um convencimento e a emissão de juízo de valor sobre o objeto litigioso da lide. Do mesmo modo, **se o juiz manifesta preferência pela tese de um dos litigantes, em menoscabo à da outra parte, sem a necessária leitura e análise das alegações desta, sem sopesar sua decisão de acordo com as circunstâncias específicas oferecidas pelo caso particular sub iudice.** Nestas hipóteses, salvo melhor juízo, **assiste razão àqueles que sustentam a suspeição do juiz por interesse pessoal** (material e/ou moral), ainda que apenas presumido, no julgamento da causa "em favor" de um dos litigantes. Isso ocorre porque **se adianta decisão baseando-se em afirmações atinentes a fatos ainda não submetidos à instrução probatória** e, portanto, ainda não definidos no processo, e porque **revela tendência nesta ou naquela direção, em favor de um dos litigantes e em demérito do outro, sejam quais forem as motivações** (filosóficas, religiosas, políticas etc.), que são **inadmissíveis naquele que tem a missão de distribuir justiça, fundamentando suas decisões não em convicções pessoais**, mas sim, como resultado de uma interpretação dos fatos e da norma em consonância com as regras de hermenêutica jurídica, oferecidas pela doutrina, até mesmo em respeito ao ordenamento jurídico e ao Estado Democrático de Direito, como pilares de uma sociedade civilizada, que pauta as relações que se desenvolvem

em seu seio conforme o Direito, tal qual assegurado pela Constituição de 1988. (...) A **imparcialidade** dos magistrados é **garantia** de uma prestação jurisdicional **isenta de interesses pessoais**, refletindo o resultado de uma **interpretação honesta – de boa-fé** - dos fatos e da norma e sua aplicabilidade ao **caso concreto**, ou seja, **direito de todos os participantes de um processo jurisdicional**, para que prevaleçam o Direito e seus escopos na solução dos conflitos de interesses e na missão de pacificação social atribuída ao Judiciário em sua atividade de conciliar e julgar (...).[3]

Por fim, cabe acrescentar ao tema a lição de ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, que, em sua dissertação de mestrado, publicada sob o título "ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE UM JUÍZO IMPARCIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO":

"(...) a **Lei Orgânica da Magistratura** traz **outra causa de suspeição** do juiz quando ele manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, inciso III LOMAN), **suspeição** esta que não se encontra no CPC, no CPP, no CPPM e nem na CLT. (...) E o **prejulgamento** é mais uma **situação de suspeição não prevista no Código de Processo Civil**, outra prova de que concluir pela **taxatividade** das situações previstas apenas nos Códigos é **premissa equivocada**. (...) o juiz deve ser **prudente** em suas opiniões, ele é responsável por dizer o direito das partes, e **se fala sem base processual estruturante, prejudgando a causa ainda por se desenrolar**, efetivamente **põe em risco a atividade jurisdicional** promovendo **discórdias desnecessárias**, contrariando o principal escopo da atividade jurisdicional que é exatamente a manutenção da paz social (...)." [4]

O **Direito Internacional** também releva grande preocupação com a **imparcialidade do julgador** e **repudia a conduta de prejudgar**, consoante se infere do Manual de **Direitos Humanos** para Juízes, Promotores e Advogados, obra disponibilizada pelo Colendo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** no seu portal na internet[5] e da qual extraímos os seguintes excertos (grifamos):

- **"Todos os instrumentos universais e locais dos direitos humanos garantem o direito de um julgamento justo nos processos civis e criminais, perante um juízo ou tribunal autônomo e imparcial."**
- **"Entre os tratados mais importantes, o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos determina em seu artigo 14 que (...) 'toda pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, autônomo e imparcial, estabelecido por lei, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de caráter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de caráter civil'."**
- **"O Comitê dos Direitos Humanos [das Nações Unidas] tem determinado de forma inequívoca que 'o direito de ser julgado por um tribunal autônomo e imparcial é um direito absoluto, ao qual não cabe exceção'. É, portanto, um direito que é aplicável em todas as circunstâncias e perante todos os tribunais, sejam eles ordinários ou especiais."**
- **"O artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos determina que 'toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, autônomo e imparcial,**

estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

- "O artigo 6º da **Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos** determina que 'na determinação de seus direitos civis e obrigações, ou de qualquer acusação criminal contra ela, qualquer pessoa tem o direito a uma audiência pública e justa, num período de tempo razoável, por um tribunal autônomo e **imparcial**, estabelecido por lei.'"
- "Apesar de alguns países talvez não terem ainda ratificado ou concordado com nenhum desses tratados de direitos humanos, eles ainda estão obrigados perante as regras costumeiras das leis internacionais, bem como perante os princípios legais gerais dos quais é geralmente considerado parte o princípio de um tribunal autônomo e imparcial. Eles também estão obrigados perante os princípios fundamentais determinados pela **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, que determina em seu artigo 10º que 'toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal autônomo e **imparcial**, para determinação de seus direitos e deveres ou sobre qualquer acusação criminal contra ele.'"
- "A Suprema Corte do Canadá descreveu o conceito de 'imparcialidade' judicial referindo-se ao '**estado de espírito ou atitude do tribunal em relação aos assuntos e as partes de um caso específico**.' Essa visão também foi confirmada em âmbito internacional onde, por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos determinou que a noção de imparcialidade '**implica que os juízes não podem preconceber sobre as matérias colocadas perante eles, e que não devem agir de maneira que promovam o interesse de uma das partes**.'"
- "Já a **Corte Européia de Direitos Humanos** considera que a noção de imparcialidade contém elementos subjetivos e objetivos: o tribunal não apenas precisa ser imparcial no sentido de que '**nenhum membro do tribunal pode ter nenhum tipo de preconceito pessoal**', mas também precisa 'ser imparcial sob um ponto de vista objetivo', no sentido de que 'deve oferecer garantias para excluir qualquer dúvida legítima referente à matéria.'"
- "De acordo com a condição de imparcialidade do artigo 6 da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos, a Corte Européia de Direitos Humanos tem determinado que esta possui duas exigências, uma subjetiva e outra objetiva. Em primeiro lugar 'o tribunal necessita ser subjetivamente imparcial', desse modo '**nenhum membro do tribunal deverá ter qualquer preconceito ou tendência pessoal**', e esta 'imparcialidade pessoal é presumida a menos que haja alguma evidência em contrário'. Em segundo lugar, 'o tribunal deverá manter a imparcialidade sob um ponto de vista objetivo', desse modo 'ele deverá dar garantias que eliminem qualquer dúvida legítima a esse respeito'. Em se tratando do teste objetivo, o Juízo adicionou que deve ser determinado se há fatos apurados, que possam levantar dúvidas sobre a imparcialidade dos juízes, e que, portanto, 'mesmo aparências podem ter certa importância', porque '**o que está em foco é a confiança que os Juízos em uma sociedade democrática**'"

devem inspirar ao público e acima de tudo às partes dos procedimentos em questão."

- "A noção de imparcialidade do Judiciário é um aspecto essencial do direito a um julgamento justo. Isso significa que todos os juízes envolvidos devem atuar objetivamente e basear suas decisões em fatos relevantes e legislação aplicável, SEM PREDISPOSIÇÕES PESSOAIS OU IDÉIAS PRÉCONCEBIDAS SOBRE O TEMA E PESSOAS ENVOLVIDAS E SEM PROMOVER OS INTERESSES DE NENHUMA DAS PARTES."

Tamanha é a preocupação que o Egrégio **Supremo Tribunal Federal** tem com a questão da imparcialidade do magistrado, entendo que mesmo o réu estrangeiro e sem domicílio no Brasil, o Poder Judiciário deve garantir a imparcialidade do magistrado processando, pois, segunda a preciosa lição do Ministério Celso de Mello, a imparcialidade do magistrado processando é resultado do devido processo legal:

Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante.[6]

V - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja recebida a presente Reclamação Disciplinar, para que, liminarmente, determine-se o afastamento cautelar do reclamado, e que, no mérito, sejam aplicadas as cominações legais previstas pela legislação.

Protesta pela produção de todos os meios de provas e direito admitidos, notadamente o documental (incluso).

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, 07 de junho de 2017.

Agnelo Baltazar Tenório Férrer

Advogado

OAB/AL 9.789-A

NOTAS

[1] FRAGOSO, Christiano. Prejulgamento induz suspeição. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/artigos/arquivo62.pdf.

- [2] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 402.
- [3] TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Breves notas sobre o prejulgamento como causa de suspeição do julgador. Disponível em:
<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-prejulgamentocomo-causa-de-suspeicao-do-julgador/>
- [4] FERNANDEZ, Alex Aparecido Ramos. Acesso à justiça através de um juízo imparcial - exceção de suspeição e impedimento. Disponível em:
<http://www.advocaciaramosfernandez.com.br/Anexos>. Acesso em 30/07/2013.
- [5] Direitos Humanos na Administração da Justiça: Manual de Direitos Humanos para Juízes, Promotores e Advogados.
- [6] HC 94.016, rel. min. Celso de Mello, j. 16/9/2008, 2ª T, DJE de 27/2/2009.

- **Assuntos relacionados**
- [Atos do Juiz](#)
- [Princípio da imparcialidade do juiz no processo penal](#)
- [Regime disciplinar da Magistratura](#)
- [Conselho Nacional de Justiça](#)
- [Magistratura](#)
- [Controle do Poder Judiciário](#)
- [Juiz \(Direito Processual Penal\)](#)
- [Princípios do Processo Penal](#)
- [Poder Judiciário](#)
- [Direito Processual Penal](#)
- [Direito Processual Civil](#)
- [Direito Constitucional](#)

Autor

[Agnelo Baltazar Tenório Férrer](#)

Advogado militante. Servo de Jesus Cristo.

[Textos publicados pelo autor](#)

Informações sobre o texto

COMO CITAR ESTE TEXTO (NBR 6023:2018 ABNT)

FERRER, Agnelo Baltazar Tenório Férrer. [Reclamação disciplinar ajuizada no Conselho Nacional de Justiça](#). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5094, 12 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/peticoes/58348>. Acesso em: 12 jan. 2020.

(Fonte: <https://jus.com.br/peticoes/58348/reclamacao-disciplinar-ajuizada-no-conselho-nacional-de-justica/2>, data de acesso: 11/01/2020)